

A história do Brasil reescrita pelas leis

Por: Laércio Becker, de Curitiba-PR

“Who controls the past controls the future: who controls the present controls the past.” (George Orwell, p. 309)

Segundo Pedro Malan, economista e ex-ministro da Fazenda, no Brasil, até o passado é imprevisível. Pois é.

Quando eu soube que uma lei federal fez considerar Pedro Aleixo ex-presidente da República para todos os efeitos legais, a primeira coisa que pensei foi: precisa ser colocado no quadro de ex-presidentes. A segunda: seria atribuído a ele um período? A terceira: esse procedimento também poderia ser aplicado a outros que não chegaram a assumir a chefia do Estado, ou para alterar datas daqueles que assumiram?

Essas questões me levaram a refletir sobre os momentos históricos que poderiam ser reescritos por leis. Para descobrir quais seriam esses momentos, seria necessário investigar quais os critérios para isso. E esses critérios só podem estar estampados na lei do caso Pedro Aleixo.

As Leis e o Projeto de Lei

Ao pesquisar esse assunto, para minha surpresa, descobri que o caso Pedro Aleixo não é o único resolvido pela via legal. O caso Tancredo Neves também foi objeto de uma lei e o caso Júlio Prestes é um projeto de lei do Deputado Federal Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG), que ainda está pendente de apreciação no Congresso. Como os três textos são muito assemelhados, vou colocá-los numa tabela, para facilitar a visualização:

Diploma	Lei 7.465, de 21.04.1986	Lei 12.486, de 12.09.2011	Projeto de Lei 1.938, de 2011
Ementa	Inclui o nome do cidadão Tancredo de Almeida Neves na galeria dos que foram ungidos pela Nação brasileira para a Suprema Magistratura.	Inclui o nome do cidadão Pedro Aleixo na galeria dos que foram ungidos pela Nação Brasileira para a Suprema Magistratura.	Inclui o nome do cidadão Júlio Prestes na galeria dos que foram ungidos pela Nação Brasileira para a Suprema Magistratura.
Preâmbulo	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º	O cidadão Tancredo de Almeida Neves, eleito e não empossado, por motivo de seu falecimento, figurará	O cidadão Pedro Aleixo, Vice-Presidente da República impedido de exercer a Presidência em 1969 em desrespeito	O cidadão Júlio Prestes de Albuquerque, eleito Presidente da República e não empossado em 1930, em desrespeito à

	na galeria dos que foram ungidos pela Nação brasileira para a Suprema Magistratura, para todos os efeitos legais.	à Constituição Federal então em vigor, figurará na galeria dos que foram ungidos pela Nação Brasileira para a Suprema Magistratura, para todos os efeitos legais.	Constituição Federal então em vigor, figurará na galeria dos que foram ungidos pela Nação Brasileira para a Suprema Magistratura, para todos os efeitos legais.
Art. 2º	Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º	Revogam-se as disposições em contrário.	-	-

Interpretar essas leis não é tão difícil quanto uma equação diferencial parcial de segunda ordem. Então, até eu que sou leigo posso me aventurar.

Antes de tudo, os três diplomas incluem esses políticos “na galeria dos que foram ungidos pela Nação brasileira para a Suprema Magistratura, para todos os efeitos legais”. Entendo, com isso, que devem ser considerados ex-presidentes, sim, mas não “para *todos* os efeitos legais” – caso contrário, atos assinados pelos seus sucessores imediatos seriam considerados nulos; p.ex., os atos da Junta que assumiu durante a enfermidade de Costa e Silva. Imagino que não foi essa a intenção do Congresso, porque causaria um verdadeiro caos. Então, seria um reconhecimento mais “honorário”, por assim dizer. Ou seja, das chamadas “honras de Chefe de Estado”.

Chamo atenção para os critérios adotados nesses diplomas:

1. A “Lei Tancredo Neves” tem por critério o falecimento ocorrido antes da posse. Situação assemelhada aconteceu após a segunda eleição de Rodrigues Alves. Só que ele não precisa de uma lei dessas porque sua condição de ex-presidente já lhe é assegurada pelo mandato que exerceu após sua primeira eleição. Mesmo assim, podemos rediscutir seu caso se chegarmos a uma conclusão sobre a atribuição de um período durante o qual Tancredo e Rodrigues Alves deveriam ser considerados “presidentes honorários”.
2. A “Lei Pedro Aleixo” e o “PL Júlio Prestes” têm por critério fazer justiça a quem foi impedido de exercer a Presidência “em desrespeito à Constituição Federal então em vigor”. Isso abre um leque muito interessante de outras situações que poderiam ter sua história reescrita porque nelas a Constituição também foi desrespeitada – p.ex., o governo republicano provisório de Deodoro, durante a vigência da Constituição imperial de 1824.

Então, usando esses mesmos critérios, podemos fazer uma rápida – e confessadamente inconsequente – releitura dos mandatos. Mãos à obra.

Independência

O Brasil pode ter proclamado sua emancipação política em 07.09.1822, mas conquistou personalidade jurídica de direito internacional antes disso. Teria sido em 1645, quando o príncipe herdeiro passou a ter o título de Príncipe do Brasil? Embora Pedro

Calmon chame esse período de *principado*,¹ convenhamos que não alterou a personalidade jurídica do território, o que só aconteceu em 16.12.1815, quando deixou de ser o Estado do Brasil para ser elevado a Reino do Brasil, unido aos reinos de Portugal e Algarves.² Como a Hungria, na monarquia dual conhecida como Império Austro-Húngaro. Durante esse período, os chefes de Estado do Reino do Brasil foram D. Maria I³ e, após seu falecimento, D. João VI. Os príncipes regentes do período (D. João e D. Pedro) não contam, pois não eram chefes de Estado. Pelo mesmo motivo, a Regência durante a minoridade de D. Pedro II.

Sob esse ponto de vista, o que aconteceu em 07.09.1822 foi apenas a separação de um reino já existente. Tal como, ao fim da Primeira Guerra Mundial, a Hungria se separou da Áustria. A diferença é que, neste caso, a Hungria permaneceu durante algum tempo como monarquia com um regente e o trono ficou vago até a proclamação da república, enquanto no caso brasileiro, após um mês de vacância, o trono acabou sendo ocupado pelo regente: D. Pedro.

De 07.09.1822 a 12.10.1822, o Brasil continuou sendo um reino (Hélio Vianna, *História do Brasil*, v. 2, p. 310-1). Isso está claro em três Decretos com a mesma data, 18.09.1822: o que ordena o distintivo “Independência ou Morte”, o que determina o Tope Nacional e o que dá ao “Reino do Brasil” um escudo d’armas. Reino, sim, porém: (i) não mais unido a Portugal e Algarves, (ii) com o trono vago e (iii) com um regente (D. Pedro).

Em 12.10.1822, o trono foi ocupado com a aclamação de D. Pedro imperador. Com isso, o Brasil deixou de ser Reino e passou a ser oficialmente um Império.⁴ Segundo Castellani (*História do Grande Oriente do Brasil*, p. 53), o nome “Império do Brasil” já era usado extraoficialmente pelos portugueses desde o século XVI, por D. João em manifesto de 1808 e por D. Pedro, várias vezes antes da aclamação. Ao contrário do título de Rei, o título de Imperador, proposto por Domingos Alves Branco, em assembléia maçônica, estava mais de acordo com o espírito liberal da Revolução Francesa, desde a coroação de Napoleão I. E, para o povo, lembrava o Império do Divino.⁵

Essa alteração no *status* do país ocorreu com a aclamação, não com a sagração e coroação, que se deu em 01.12.1822 – nesta mesma data, um Decreto substituiu a coroa

¹ Pedro Calmon. *Segredos e revelações da história do Brasil*, t. 2, p. 129-32.

² “É curioso que ainda no Século XIX tenha havido uma distinção para o Algarve em relação ao restante de Portugal. O fato se explica por várias linhas de idéias. Historicamente, o Algarve foi o último território conquistado pelos portugueses aos mouros. Por outro lado, foi ali que o Infante D. Henrique estabeleceu a Escola de Sagres, responsável grandemente pelo ciclo das navegações lusas. Geograficamente, a região se separa do restante do país por altas montanhas; doutra parte, está voltada para o sul, quando o restante de Portugal olha para o oeste. Climaticamente, é região subtropical, tipicamente mediterrânea. Culturalmente, identifica-se com as pautas e comportamento do norte da África, em vista de sua evolução histórica. No campo da heráldica, o Algarve fora o único, até então, a ter suas armas inscritas junto aos símbolos da Metrópole, se é que devamos acompanhar a versão popular a este respeito. Por tudo isso, explica-se que D. João VI tenha pensado no Algarve ao criar o título e a bandeira do Reino Unido, juntando o nome daquele território ao de Portugal e Brasil” (Raimundo Coimbra, *A bandeira do Brasil*, p. 256). Por que não também o Estado da Índia? Porque “a essa altura, o Estado da Índia já estava quase todo esfacelado, enquanto a colonização do Brasil, já equacionada, progredia rapidamente” (op. cit., p. 245).

³ E não D. João VI (cf. Calmon, op. cit., t. 4, p. 58-9), que ainda era príncipe regente. Mas é claro que a ele se deve creditar o ato de elevação a Reino, pois estava efetivamente no comando (*idem, ibidem*, t. 4, p. 90-2).

⁴ Isso fica claro nas palavras proferidas por D. Pedro I: “Aceito o título de imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil (...)” (apud Vieira Fazenda, *Antiquilhas*, v. 5, p. 119).

⁵ Calmon, op. cit., t. 2., p. 191-4.

real pela imperial, no escudo d'armas (e, por consequência, na bandeira).⁶ Dizemos isso porque um Decreto de 13.10.1822 já mandava usar o título de Majestade Imperial. Até então, D. Pedro ainda assinava como “Sua Alteza Real o Príncipe Regente”, como se vê em Decreto de 05.10.1822, que nomeava um Ajudante de Campo para si.

Esse tipo de assinatura dá margem a teorias de que a verdadeira emancipação política do Brasil só se deu com a aclamação (contra, p.ex., Castellani, “O grito do Ipiranga”, p. 115), portanto, apenas em 12.10.1822. Não é o que transparece da legislação que existe entre uma data e outra. P.ex., o já citado Decreto de 18.09.1822, que ordenou o distintivo “Independência ou Morte”, fala na independência política do Brasil. Da mesma forma, o também citado Decreto, da mesma data, que cria um escudo d'armas e que começa assim: “*Havendo o Reino do Brasil, de quem Sou Regente, e Perpetuo Defensor, declarado a sua Emancipação Política...*”.

Outra possibilidade seria, em respeito à Constituição portuguesa de 23.09.1822,⁷ considerar D. João VI rei do Brasil até a assinatura do Tratado de reconhecimento da independência, em 29.08.1825 – que, diga-se de passagem, reconheceu a D. João VI o título (honorífico) de Imperador do Brasil.⁸ O famoso Almanaque de Gotha, que catalogava a nobreza da época, foi um pouco além: só reconheceu a independência do Brasil com a ratificação desse tratado, em 15.11.1825 (Armando Alexandre dos Santos, *O Brasil Império nas páginas de um velho almanaque alemão*, p. 47). Então, no dia em que o golpe republicano foi finalmente riscado do calendário cívico brasileiro, a data pode ser mantida como feriado comemorativo dessa ratificação.

Golpe republicano

Como já antecipamos, se Júlio Prestes e Pedro Aleixo devem ser considerados ex-presidentes porque foram impedidos de exercer a Presidência em desrespeito à Constituição em vigor à época, pelo mesmíssimo motivo, o governo republicano provisório, de Deodoro da Fonseca, não pode ser considerado legítimo, pois feria a Constituição imperial de 1824. Só teria legitimidade constitucional a partir da Constituição republicana de 1891 – mas do ponto de vista monarquista, nunca terá efetiva *legitimidade*.

A propósito, no Supremo Tribunal Federal, em 11.05.1907, durante o julgamento do *habeas corpus* nº 2.437, impetrado para que o príncipe D. Luís Maria de Orléans e Bragança entrasse no Brasil, não obstante o banimento da família imperial, Alberto Torres chamou atenção para um detalhe. A Constituição republicana de 1891, enquanto

⁶ Consequência lógica da coroação, momento em que D. Pedro recebeu as insígnias imperiais: coroa, cetro, globo, espada etc. (Vieira Fazenda, *Antiquilhas*, v. 3, p. 325 e ss.; v. 4, p. 418 e ss.). Em comparação, Joana d'Arc só chamou Carlos VII de rei depois de sua sagração e coroação em Reims (Santa Teresa do Menino Jesus, *Obras completas*, p. 712 e 1.232).

⁷ Constituição Política da Monarquia Portuguesa, art. 20 (“*A nação portuguesa é a união de todos os portugueses em ambos os hemisférios. O seu território forma o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve, e compreende...*”) e art. 31 (“*A dinastia reinante é a da sereníssima casa de Bragança. O nosso rei atual é o Sr. D. João VI*”).

⁸ Artigo II do Tratado: “*Sua Majestade Imperial [D. Pedro I], em reconhecimento de Respeito, e amor a Seu Augusto Pai e Senhor D. João VI anui a que Sua Majestade Fidelíssima tome para Sua Pessoa o Título de Imperador*” (Therezinha de Castro, *História documental do Brasil*, p. 152). Em Carta de Lei de 15.11.1825, D. João determinou que seria assim chamado: “*D. João, por Graça de Deus Imperador do Brasil e Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquém e d'além Mar em África, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Comércio da Etiópia, Arábia e da Índia etc.*” (Hélio Vianna, *História do Brasil*, v. 2, p. 354). Mas no Decreto de 10.04.1826, que manda observar o Tratado, D. Pedro não faz menção a isso.

recepçionava expressamente as leis imperiais que não contrariassem o novo regime (art. 83), silenciou sobre os atos do governo provisório. E foi um “silêncio eloquente”, pois suprimiu, por inoportuno, o que seria o art. 2º das Disposições Transitórias, com a seguinte redação: “*Os atos do Governo provisório não revogados pela Constituição serão leis da República*”. Entendeu Alberto Torres que a legislação do governo provisório, ainda que harmônica com os princípios constitucionais, não fora ratificada pela Constituição de 1891, carecendo de apreciação do legislador. (Como ele foi voto vencido, a tese não prosperou.)

Alguém poderia argumentar que, como o Decreto nº 1, de 15.11.1889, dizia que a república era proclamada “provisoriamente” (art. 1º) e que estaria sujeita à ratificação pelo “pronunciamento definitivo do voto da Nação, livremente expressado pelo sufrágio popular” (art. 7º), então todo o período que vai de 1889 até hoje deveria ser retificado para ser considerado uma monarquia com trono vago. Ou para considerar os sucessores de D. Pedro II desse período como imperadores com trono usurpado. De certo modo, tal como fez Maria Cristina Pacheco dos Santos Lima, no livro *Monarquia brasileira* (p. 81 e ss.), que os considerou monarcas “de jure” (de direito), assim:

Monarcas brasileiros “de jure”	Início	Fim
Imperatriz D. Isabel I e Imperador consorte D. Gastão I	05.12.1891	14.11.1921
Imperador D. Pedro (Henrique) III	14.11.1921	05.07.1981
Imperador D. Luís I	05.07.1981	...

Observações:

1. O Decreto nº 277-F, de 22.03.1890, aboliu todos os títulos e foros de nobreza, o que também incluiria o título de Imperador. No entanto, também não estava de acordo com a Constituição vigente à época – a imperial. Para completar, foi revogado por um Decreto s/nº, de 10.05.1991.
2. De acordo com o art. 120 da Constituição do Império, o príncipe consorte “*somente se chamará Imperador depois que tiver da Imperatriz filho, ou filha*”. Em 1891, o casal imperial tinha três filhos vivos, então, o Conde d’Eu merece o título de Imperador consorte “de jure”. E uma numeração, tal como se fazia em Portugal – p.ex., o rei consorte da D. Fernando II, casado com a rainha D. Maria II. Como seu primeiro nome era Louis, até poderia ser coroado como D. Luís I (o que faria do atual Chefe da Casa Imperial o D. Luís II). No entanto, como é sabido, ele era conhecido e assinava sempre como Gaston.
3. Tenho alguma dúvida, porém, quanto à atribuição do título de “Dom” ao Conde d’Eu. De acordo com o § 11 do Alvará de 29.01.1739: “*Que às Mulheres se dê por escrito e de palavra o respectivo Tratamento que para seus maridos fica determinado, se em virtude desta Lei o não deverem ter maior*”. No caso de a mulher ser a chefe da casa dinástica, supõe-se que ela transmita o título ao consorte, tal como aconteceu com o citado D. Fernando II, de Portugal. Contudo, a Lei nº 1.252, de 08.07.1865, o chamava de “*Sua Alteza Real o Senhor Príncipe Luiz Philippe Maria, Conde d’Eu*”. Sem menção a “Dom” – nem a Gaston.

4. Foi considerada para a sucessão dinástica a renúncia do primogênito de D. Isabel, D. Pedro de Alcântara, em 30.10.1908: *“por minha muito livre e espontânea vontade (...) renuncio, não só por mim, como por todos e cada um dos meus descendentes, a todo e qualquer direito que a dita Constituição nos confere à Coroa e Trono Brasileiros, o qual passará às linhas que se seguirem à minha, conforme a ordem de sucessão estabelecida pelo Art. 117”* (apud Armando Alexandre dos Santos).
5. É importante lembrar que D. Pedro II faleceu em 05.12.1891. Se fosse antes da primeira Constituição republicana, do ponto de vista estritamente constitucional, teria sido legalmente sucedido pela Princesa Isabel e pelo Conde d’Eu.

A proposta é, sem dúvida, tentadora. Todavia, se vamos desconsiderar o governo provisório de Deodoro porque não estava de acordo com a Constituição então vigente – a de 1824 –, pelo mesmo motivo, não podemos considerar o próprio Decreto nº 1, de 1889, nem, por consequência, essa condição plebiscitária, só adimplida mais de um século depois. Aliás, mal e porcamente, porque foi objeto de uma antecipação inconstitucional (cf. Paulo Napoleão Nogueira da Silva, *Monarquia*, p. 272), portanto mais um golpe. É um deboche a república, que se ampara em dois golpes (1889 e 1993), exigir da monarquia que dê provas de legitimidade.

Teria D. Pedro II abdicado tacitamente? Uso a palavra “abdicção” porque considero que, numa monarquia, a “renúncia” só pode ser feita por príncipe que está na linha sucessória, antes de sua assunção ao trono – p.ex., como fez o príncipe D. Pedro de Alcântara, em 1908. Já “abdicção” só pode ser feita pelo próprio monarca, depois de sua assunção ao trono – p.ex., como fez D. Pedro I, em 1831.

O art. 104 da Constituição Política do Império do Brasil, de 25.03.1824, assim dispunha: *“O Imperador não poderá sair do Império do Brasil, sem o consentimento da Assembléia Geral; e se o fizer, se entenderá que abdicou a Coroa”*.

Em 16.11.1889, D. Pedro II escreveu o seguinte: *“À vista da representação escrita que me foi entregue hoje, às 3 horas da tarde, resolvo, cedendo ao império das circunstâncias, partir, com toda a minha família, para a Europa, deixando esta Pátria (...)”* (Castro, *op. cit.*, p. 252). Não há menção à abdicção.

Na mesma data, o Decreto nº 2, de 16.11.1889, concedeu à família imperial uma ajuda de custo de cinco mil contos de réis (art. 1º), sem prejuízo das *“vantagens asseguradas ao chefe da dinastia deposta e sua família na mensagem do Governo Provisório, datada de hoje”*. Na madrugada do dia 17.11.1889, a família imperial partiu para o exílio.

Considerando essas datas, é possível cogitar que, embora não tenha havido abdicção expressa, ocorreu abdicção tácita, quando D. Pedro II saiu do Brasil sem o consentimento da Assembléia Geral, cf. art. 104 da Constituição imperial em vigor. Consequentemente, com a abdicção de D. Pedro II e a ausência de coroação de um sucessor, o trono ficou vago a partir de então. (Obs.: outra opção seria apurar se algum descendente legítimo de D. Pedro I ficou no país, para considerá-lo herdeiro da coroa. Todavia, ainda que consideremos o exílio uma abdicção, o art. 104 fala apenas do imperador. Então, a abdicção seria um ato personalíssimo, não se estenderia a seus herdeiros. Ou seja, o exílio de seus descendentes não seria reputado uma renúncia ao direito

à Coroa. Considerando que o art. 4º define a dinastia, o art. 117 estabelece as regras de sucessão dinástica e o art. 118 diz que a troca de dinastia só ocorreria por extinção das linhas dos descendentes legítimos de D. Pedro I, uma possibilidade seria considerar que a sucessão da Coroa ocorreu em 17.11.1889, em favor da Imperatriz D. Isabel I.)

Do ponto de vista estritamente jurídico-formal, seria isso. Contrariamente, é possível alegar, contudo, que não se pode considerar uma abdicação tácita porque ele foi forçado a deixar o país e a Assembléia Geral foi fechada pelo governo provisório. Nesse sentido, é o entendimento de Armando Alexandre dos Santos (*Parlamentarismo, sim!*, p. 249):

“D. Pedro II não assinou documento algum de abdicação. Sua partida para o exílio foi exclusivamente devida ao ‘império das circunstâncias’, com o objetivo de evitar uma resistência armada que poderia acarretar o derramamento de sangue. D. Pedro II tampouco praticou ato algum que pudesse ser validamente interpretado como abdicação tácita.”

Em reforço a essa opinião, Armando Alexandre dos Santos lembra que, em 29.11.1889, D. Pedro II comunicou que recusava essa ajuda de custo, mas não “as dotações e mais vantagens a que temos direito pelas leis, tratados e compromissos existentes” (Castro, *op. cit.*, p. 253). Em razão dessa recusa, o Decreto nº 78-A, de 21.12.1889, decretou o banimento da família imperial, que só foi revogado pelo Decreto nº 4.120, de 03.09.1920. Segundo o autor (*Parlamentarismo, sim!*, p. 249), o imperador recusou a verba justamente para evitar que sua aceitação fosse interpretada como um reconhecimento do novo regime e, por consequência, uma abdicação tácita.

Rodrigues Alves e Tancredo Neves

Como já vimos, a Lei 7.465, de 21.04.1986, manda considerar Tancredo Neves um ex-presidente da República, para todos os fins legais. A questão é: como não tomou posse em razão de enfermidade seguida de morte, que período devemos considerar como o de seu mandato “de direito” ou “honorário”? A mesma pergunta há de se fazer ao segundo mandato de Rodrigues Alves.

Pois bem, em ambos os casos, primeiramente seus vice-presidentes assumiram interinamente a Presidência da República. Apenas foram efetivados no cargo depois do falecimento. Sendo assim, uma sugestão seria considerar que os mandatos “honorários” de ambos duraram da posse do vice-presidente até o óbito do titular.

Assim, o segundo mandato de Rodrigues Alves teria sido de 15.11.1918 (posse de Delfim Moreira) a 16.01.1919 (falecimento de Rodrigues Alves), e o mandato de Tancredo Neves, de 15.03.1985 (posse de José Sarney) até 21.04.1985 (falecimento de Tancredo Neves – ver nosso artigo “Presidentes brasileiros assassinados”).

Washington Luís e Júlio Prestes

Como vimos, o Projeto de Lei 1.938/2011 manda considerar Júlio Prestes ex-presidente da República, para todos os fins legais. A questão é: como não tomou posse em razão de golpe de Estado, que período devemos considerar como o de seu mandato “de direito”?

Se o texto do PL desconsidera juridicamente o golpe, devemos levar em conta o art. 43 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24.02.1891, então em

vigor, segundo o qual o mandato era de quatro anos (*caput*), iniciado e terminado no dia 15 de novembro (§ 4º).

De acordo com o art. 45 da Constituição de 1891, *“O Presidente e o Vice-Presidente não podem sair do território nacional sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo”*. Pelo que pude apurar, Washington Luís partiu para o exílio depois de 15.11.1930. Então, não há problema dessa ordem (abandono do cargo) em reconhecê-lo presidente “de direito” até o fim do mandato.

Sendo assim, Washington Luís, deposto em 24.10.1930, foi presidente “de direito” até 15.11.1930, e Júlio Prestes foi presidente “de direito” a partir de 15.11.1930. O problema é que Júlio Prestes se exilou de 1930 a 1934, ou seja, durante todo o período que seria de seu mandato. Pelo já citado art. 45 da Constituição, teria que ser considerado abandono do cargo, mas... é sabido que, assim como no caso de D. Pedro II, isso só aconteceu por motivos de força maior. E um argumento tragicômico: ele não pôde abandonar um cargo em que não chegou a ser investido...

Pela Constituição de 1891, o mandato de Júlio Prestes terminaria em 15.11.1934. Ocorre que, antes disso, em 16.07.1934, foi promulgada a nova Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, cujo art. 1º das Disposições Transitórias determinou que a Assembléia Nacional Constituinte elegeesse o novo Presidente da República. Foi eleito Getúlio Vargas, que tomou posse em 20.07.1934. Então, deve ser essa a data de “transmissão” do cargo de presidente “de direito”, de Júlio Prestes a Getúlio Vargas.

Getúlio Vargas

Ainda de acordo com o art. 1º, § 3º, das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, o mandato de Vargas, iniciado em 20.07.1934, deveria ir até 03.05.1938.

Ocorre que, antes disso, em 10.11.1937, foi outorgada a nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil, que fixou o mandato presidencial em seis anos (art. 80) e renovou o mandato de Vargas até a realização de um plebiscito (art. 175) – que nunca se concretizou.

Depois, promulgou a Lei Constitucional nº 9, de 28.02.1945, que convocou eleições para presidente da República e marcou o dia da posse. Antes disso ocorrer, porém, Getúlio foi deposto por um golpe. Perante a Lei, no entanto, considera-se que ele foi presidente “de direito” até a posse do Mal. Dutra – 31.01.1946 –, de acordo com o art. 175 da Constituição de 1937, cf. a redação da citada Lei Constitucional: *“O atual Presidente da República exercerá o mandato até a data da posse do seu sucessor para o segundo período”*.

João Goulart

De acordo com o art. 82 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18.09.1946, em sua redação original, o mandato presidencial era de cinco anos. Então, com a renúncia de Jânio Quadros, que havia tomado posse em 31.01.1961, seu vice João Goulart deveria governar, a princípio, até 31.01.1966.

Nesse sentido, aliás, o Congresso Nacional promulgou a Resolução nº 4, de 28.11.2013, que “torna nula a declaração de vacância da Presidência da República efetuada pelo Presidente do Congresso Nacional durante a segunda sessão conjunta de 2 de abril de 1964”, nos seguintes termos:

“O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Declarar nula a declaração de vacância da Presidência da República exarada pelo Presidente do Congresso Nacional, Senador Auro de Moura Andrade, na segunda sessão conjunta, da quinta legislatura do Congresso Nacional, realizada em 2 de abril de 1964.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.”

Os Atos Institucionais precisariam ser desconsiderados porque a Lei 12.486/2011 (sobre Pedro Aleixo) desconsiderou o Ato Institucional nº 12, de 01.09.1969. Assim também, o Ato Institucional nº 1, de 09.04.1964, que marcou a eleição e a posse do Mal. Castello Branco.

Do ponto de vista estritamente constitucional, que é o considerado pela “Lei Pedro Aleixo”, levamos em conta a Emenda Constitucional nº 9, de 22.07.1964, que reduziu o mandato presidencial para quatro anos e, simultaneamente, prorrogou o que estava em curso até 15.03.1967. Se Jango não tivesse sido deposto em 31.03.1964, teria o mandato reduzido para 31.01.1965. Seria sucedido por Castello Branco (ué, não era para desconsiderar o Ato Institucional?), cujo mandato iria até 15.03.1967. Consideraremos essas datas.

Carlos Luz e Café Filho

Já que falamos na Resolução 4/2013, que “desderrubou” Jango, devemos lembrar que algo semelhante precisaria ser feito em relação a Carlos Luz e Café Filho. Vejamos por quê.

A Resolução 4/2013, como acabamos de ver, tornou nula a decisão do Congresso Nacional que declarou vaga a Presidência da República em 02.04.1964, ao argumento de que o ofício em que o Chefe da Casa Civil, Darcy Ribeiro, comunicava que Jango viajara ao Rio Grande do Sul deveria ser interpretado como abandono do cargo (Bonavides e Amaral, v. 7, p. 913-6; Andrade, p. 243 e ss.).

Pois bem, em 11.11.1955, o Congresso decidiu que a mensagem encaminhada por Carlos Luz, em que comunica que continua no exercício interino da Presidência a bordo de um navio da Marinha, deveria ser interpretada como declaração de impedimento para exercício do cargo (Bonavides e Amaral, v. 6, p. 897 e ss.). Essa decisão foi ainda mais contestada que a de 1964, com argumentos fortes. Pela mesma razão, deveria ser considerada nula.

Devido ao golpe que sofreu, Carlos Luz renunciou à presidência da Câmara em 14.11.1955, razão pela qual consideraremos que nessa data assumiu a Presidência interina o vice-presidente do Senado, Nereu Ramos.

Em seguida, Café Filho, até então hospitalizado, comunicou ao Congresso que já estava apto a reassumir a Presidência da República. Em 22.11.1955, o Congresso decidiu que persistiam as razões para o impedimento já reconhecido e, por isso, manteve Nereu Ramos na Presidência da República (Bonavides e Amaral, v. 6, p. 991-2). Essa decisão foi fortemente contestada, inclusive no STF, por ser ilegal e inconstitucional (Bonavides e Amaral, v. 6, p. 993 e ss., 1.030 e ss.). Se a decisão de 1964 é nula, deveria ser nula também esta, de sorte que consideraremos que Café Filho reassumiu o cargo nessa data. Tanto que ele mesmo se considerou o presidente constitucional do Brasil até 31.01.1956 (Café Filho, v. 2, p. 603-5).

Pedro Aleixo

Como vimos, a Lei 12.486/2011 manda considerar Pedro Aleixo ex-presidente da República, para todos os fins legais. A questão é: como não tomou posse em razão da assunção do poder por uma Junta Militar, que período devemos considerar como o de seu mandato “de direito”?

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 24.01.1967, determinou que o titular, Mal. Costa e Silva, tomasse posse em 15.03.1967 (art. 174) e que seu mandato fosse de quatro anos (art. 77, § 3º).

Quando Costa e Silva ficou gravemente enfermo, em 31.08.1969 (ver nosso artigo “Presidentes brasileiros assassinados”), o art. 79 da Constituição então em vigor dispunha que deveria assumir o vice – no caso, Pedro Aleixo. Isso não aconteceu por força do Ato Institucional nº 12, de 1969 – desdenhado pela Lei 12.486/2011. Portanto, devemos considerá-lo presidente “de direito” a partir dessa data.

O problema é saber até quando. Considerando a redação original da Constituição de 1967 (art. 77, § 3º), o mandato de quatro anos se encerraria em 15.03.1971. Ocorre que, antes disso, o art. 74, § 3º, da Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969, aumentou o mandato presidencial para cinco anos. Seria aplicável a Costa e Silva e Pedro Aleixo? Não há disposição transitória sobre isso porque eles já não estavam mais no poder, “de fato”. Vamos considerar que não se aplica.

O art. 183 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, determinou que o mandato do presidente e vice eleitos na forma do Ato Institucional nº 16, de 14.10.1969, terminariam em 15.03.1974. O Gen. Médici e o Alm. Rademaker foram eleitos na forma desse Ato, então fica preservada a data de encerramento de seu mandato.

Para finalizar

Toda essa especulação acima tem origem numa idiossincrasia da atual legislatura, que é reescrever a história com leis. Vejamos:

- Lei 12.486/2011 – caso Pedro Aleixo
- PL 1.938/2011 – caso Júlio Prestes
- Resolução 4/2013, do Congresso Nacional – caso João Goulart
- Resolução 12, de 18.04.2013, do Senado Federal – “Declara nula a Resolução da Mesa do Senado Federal que extinguiu o mandato do Senador Luiz Carlos Prestes e do seu suplente, Abel Chermont, adotada em 9 de janeiro de 1948”
- Resolução 24, de 20.03.2013, da Câmara dos Deputados – “Declara nula a Resolução da Mesa da Câmara dos Deputados adotada em 10 de janeiro de 1948, que extinguiu os mandatos dos deputados do Partido Comunista do Brasil”

A síntese dessa tendência legislativa foi alcançada pelo Parecer 99, de 2013, do relator dep. Domingos Sávio (PSDB/MG), que votou pela aprovação da Resolução 4/2013 (caso Jango). Mais especificamente, na seguinte frase, que comporta inúmeras interpretações: “*A reconstrução do passado implica, também, a criação de novos marcos da memória nacional*”. Observem: ele fala em “reconstrução” do passado, em “criação de novos marcos” – um discurso que parece de quem está interessado não em reescrever, mas em refazer a história. Sobre o assunto, disse o dep. Jair Bolsonaro (PP/RJ): “*Sr. Presidente,*

nós não podemos mudar o passado. O que aconteceu ou está na memória do povo ou está nos Anais desta Casa” (Diário do Congresso Nacional, 21.11.2013, p. 2.532).

A CBF reescreve a história do campeonato brasileiro – ver nosso texto *Sobre a unificação dos títulos brasileiros*. As comissões nacional, estaduais e até municipais da verdade revolvem o passado. Mudam-se nomes de ruas, de pontes, de escolas, de tudo. Como stalinistas que reescreviam a história retocando fotografias – precursores analógicos do Photoshop. Mas tudo bem, isso já era mania nacional desde antes de Stalin nascer. Basta garimpar a arqueologia dos nomes de ruas do Rio de Janeiro.⁹ Obra dos mais valorosos vereadores, sempre prontos a justificar sua imprescindibilidade para a vida política nacional. Aliás, tanto se fala em tirar nomes de ditadores e golpistas de ruas, praças etc., mas ninguém se lembra de retirar o do ditador Floriano e o do golpista Deodoro, que emporcalham tudo isso, além da capital de Santa Catarina, que não merece essa desgraça.

A novidade então não é tentar mudar a história, mas fazer isso com leis federais. E já que virou moda, imaginem quando o Congresso resolver revogar os Decretos de Deodoro da Fonseca. A justificativa pode ser rigorosamente a mesma até agora adotada: porque eram contrários à Constituição vigente à época, i.e., a imperial. Desproclama-se a república, expulsa-se do palácio o usurpador transitório da vez e devolve-se o trono a quem de direito. É a sugestão que fica nossos operosos e criativos congressistas.

Não contentes com isso, podem ir além, revogando o grito do Ipiranga e, por fim, a viagem de Cabral, rumo ao grau zero da história.

Malan estava certo.

Quadro-resumo

Chefe de Estado	História oficial		História “ retificada ”	
	Início	Fim	Início	Fim
Rainha D. Maria I	-	-	16.12.1815	16.03.1816
Rei D. João VI	-	-	20.03.1816	07.09.1822
Príncipe Regente D. Pedro	-	-	07.09.1822	12.10.1822
Imperador D. Pedro I	07.09.1822	07.04.1831	12.10.1822	07.04.1831
Imperador D. Pedro II	07.04.1831	15.11.1889	07.04.1831	26.02.1891
Mal. Deodoro da Fonseca	15.11.1889	23.11.1891	26.02.1891	23.11.1891
Mal. Floriano Peixoto	23.11.1891	15.11.1894	23.11.1891	15.11.1894
Prudente de Morais	15.11.1894	15.11.1898	15.11.1894	15.11.1898
Campos Sales	15.11.1898	15.11.1902	15.11.1898	15.11.1902
Rodrigues Alves	15.11.1902	15.11.1906	15.11.1902	15.11.1906
Afonso Pena	15.11.1906	14.06.1909	15.11.1906	14.06.1909
Nilo Peçanha	14.06.1909	15.11.1910	14.06.1909	15.11.1910
Mal. Hermes da Fonseca	15.11.1910	15.11.1914	15.11.1910	15.11.1914
Wenceslau Brás	15.11.1914	15.11.1918	15.11.1914	15.11.1918
Rodrigues Alves	-	-	15.11.1918	16.01.1919
Delfim Moreira	15.11.1918	28.07.1919	16.01.1919	28.07.1919

⁹ Em conferência publicada originalmente na *Gazeta de Notícias* de 29.10.1905 e republicada em *A alma encantadora das ruas* (p. 58), João do Rio informa que a famosa rua da Quitanda já se chamou: do Açougue Velho, do Inácio Castanheira, do Sucussarrará, do Tomé da Silva, Canto do Tabaqueiro, até chegar a Quitanda do Marisco, por fim reduzida a “da Quitanda”.

Epitácio Pessoa	28.07.1919	15.11.1922	28.07.1919	15.11.1922
Artur Bernardes	15.11.1922	15.11.1926	15.11.1922	15.11.1926
Washington Luís	15.11.1926	24.10.1930	15.11.1926	15.11.1930
Júlio Prestes	-	-	15.11.1930	20.07.1934
Gen. Tasso Fragoso Gen. Mena Barreto Contra-Alm. Isaías de Noronha	24.10.1930	03.11.1930	-	-
Getúlio Vargas	03.11.1930	29.10.1945	20.07.1934	31.01.1946
José Linhares	29.10.1945	31.01.1946	-	-
Mal. Dutra	31.01.1946	31.01.1951	31.01.1946	31.01.1951
Getúlio Vargas	31.01.1951	24.08.1954	31.01.1951	24.08.1954
Café Filho	24.08.1954	08.11.1955	24.08.1954	08.11.1955
Carlos Luz	08.11.1955	11.11.1955	08.11.1955	14.11.1955
Nereu Ramos	11.11.1955	31.01.1956	14.11.1955	22.11.1955
Café Filho	-	-	22.11.1955	31.01.1956
Juscelino Kubitschek	31.01.1956	31.01.1961	31.01.1956	31.01.1961
Jânio Quadros	31.01.1961	25.08.1961	31.01.1961	25.08.1961
Ranieri Mazzilli	25.08.1961	07.09.1961	25.08.1961	07.09.1961
João Goulart	07.09.1961	01.04.1964	07.09.1961	31.01.1965
Ranieri Mazzilli	02.04.1964	15.04.1964	-	-
Mal. Castello Branco	15.04.1964	15.03.1967	31.01.1965	15.03.1967
Mal. Costa e Silva	15.03.1967	31.08.1969	15.03.1967	31.08.1969
Pedro Aleixo	-	-	31.08.1969	15.03.1971
Gen. Lyra Tavares Alm. Rademaker Mal. Sousa e Melo	31.08.1969	30.10.1969	-	-
Gen. Garrastazu Médici	30.10.1969	15.03.1974	15.03.1971	15.03.1974
Gen. Ernesto Geisel	15.03.1974	15.03.1979	15.03.1974	15.03.1979
Gen. João Figueiredo	15.03.1979	15.03.1985	15.03.1979	15.03.1985
Tancredo Neves	-	-	15.03.1985	21.04.1985
José Sarney	15.03.1985	15.03.1990	21.04.1985	15.03.1990
Fernando Collor	15.03.1990	29.12.1992	15.03.1990	29.12.1992
Itamar Franco	29.12.1992	01.01.1995	29.12.1992	01.01.1995
Fernando Henrique Cardoso	01.01.1995	01.01.2003	01.01.1995	01.01.2003
Lula	01.01.2003	01.01.2011	01.01.2003	01.01.2011
Dilma Rousseff	01.01.2011	...	01.01.2011	...

Referências bibliográficas

- ANDRADE, Auro Moura. *Um Congresso contra o arbítrio: diários e memórias*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. *Textos políticos da história do Brasil*. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, 2002. 9 v.
- CAFÉ FILHO, João. *Do sindicato ao catete: memórias políticas e confissões humanas*. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1966. v. 2.

- CALMON, Pedro. *Segredos e revelações da história do Brasil*. Brasília: Senado, 2013. t. 2 e 4.
- CASTELLANI, José. O grito do Ipiranga: lenda ou realidade? In: *Fragmentos da pedra bruta*. Londrina: A Trolha, 2001. v. 2.
- CASTELLANI, José; CARVALHO, William Almeida de. *História do Grande Oriente do Brasil: a maçonaria na história do Brasil*. São Paulo: Madras, 2009.
- CASTRO, Therezinha de. *História documental do Brasil*. Rio de Janeiro: Bibliex, 1995.
- COIMBRA, Raimundo Olavo. *A bandeira do Brasil: raízes histórico-culturais*. 3ª ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2000.
- D'EU, Gastão d'Orléans, Conde. *Viagem militar ao Rio Grande do Sul*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1981. p. 167 e ss.
- FAZENDA, José Vieira. *Antiquilhas e memórias do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Documenta Historica, 2011. 5 v.
- LIMA, Maria Cristina Pacheco dos Santos. *Monarquia brasileira: uma cronologia genealógica*. Curitiba: Gramofone, 2006.
- ORWELL, George. *Nineteen Eighty-Four*. Fairfield: Literary Society, 2004.
- RIO, João Paulo Alberto Coelho Barreto, dito João do. A rua. In: *A alma encantadora das ruas*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- SANTOS, Armando Alexandre dos. *A legitimidade monárquica no Brasil*. São Paulo: Artpress, 1988.
- SANTOS, Armando Alexandre dos. *O Brasil Império nas páginas de um velho almanaque alemão*. São Paulo: Artpress, 1992.
- SANTOS, Armando Alexandre dos. *Parlamentarismo, sim!* São Paulo: Artpress, 1992.
- SANTOS, Armando Alexandre dos. *Ser ou não ser monarquista – eis a questão!* São Paulo: Artpress, 1990.
- SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. *Monarquia: verdades e mentiras*. São Paulo: GRD, 1994. p. 272 e ss.
- TERESA do Menino Jesus, Santa. *Obras completas*. São Paulo: Paulus, 2002.
- VIANNA, Hélio. *História do Brasil*. São Paulo: Melhoramentos, 1972. 3 v.